



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.203-A, DE 2017 **(Da Sra. Laura Carneiro)**

Altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, acrescentando os beneficiários e segmentos do setor espacial brasileiro contemplados no Regime Especial para a Indústria Aeroespacial; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MARCOS REATEGUI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para ampliar os beneficiários do Regime Especial para a Indústria Aeroespacial.

Art. 2º Inclua-se o inciso III no caput do art. 30, assim como o § 10 no referido artigo, na Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 30.....

I-

.....

III - a pessoa jurídica que produza bens ou preste serviços relativos a atividades espaciais no País, isoladamente ou em conjunto, relacionados aos seguintes segmentos:

a) infraestrutura de solo destinada às atividades espaciais no Brasil:

i) concepção, desenvolvimento e projeto;

ii) construção, manutenção, integração e avaliação de componentes,

iii) partes e instalações;

iv) prestação de serviços de lançamento, monitoramento e controle;

b) veículos lançadores de satélites:

i) concepção, desenvolvimento e projeto;

ii) fabricação, integração, montagem e testes;

c) satélites:

i) concepção, desenvolvimento e projeto;

- ii) fabricação, integração, montagem e testes;
- iii) operação, controle e processamento de dados.

.....

§ 10º Para fins do cumprimento do previsto no inciso III do caput do art. 30 desta Lei, considera-se:

I - atividades espaciais: esforço sistemático para desenvolver e operar sistemas espaciais, infraestrutura espacial de solo, veículos lançadores de satélite e satélites, bem como a exploração e a pesquisa científica, tecnológica e de inovação destes.

II - infraestrutura espacial de solo: conjunto de instalações, sistemas ou equipamentos de superfície, bem como serviços associados, que proporcionam o apoio necessário à efetiva operação e utilização dos sistemas espaciais, inclusive centros de lançamento de veículos lançadores de satélites, de foguetes e de balões estratosféricos, laboratórios especializados de fabricação, testes e integração de componentes, partes e peças de dispositivos espaciais, estações e centros de rastreamento e controle, bem como os serviços de recepção, tratamento e disseminação de dados obtidos ou gerados por meio de satélites.

III – sistema espacial: conjunto de bens, serviços e atividades espaciais correlatas à execução do ciclo completo dos serviços de lançamento e controle de dispositivos espaciais.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há quatro anos a Câmara dos Deputados entregou ao País um dos mais completos estudos sobre a Política Espacial Brasileira. O levantamento, com dois volumes, trouxe todo o histórico do setor, com seus dificuldades, desafios, fracassos e sucessos, e apontou caminhos para colocar o Programa Espacial Brasileiro, com o perdão do trocadilho, no espaço novamente.

Nas últimas décadas, o programa espacial brasileiro sofreu várias soluções de continuidade, provocadas por cortes orçamentários, contingenciamento de recursos, problemas de gerência administrativa e ausência de uma política de recursos humanos voltada para a área científica e até mesmo falhas estruturais no modelo institucional do programa, que deveria estar vinculado à Presidência da República como programa estratégico de longo prazo, e não mais uma sessão do Ministério da Ciência e Tecnologia, Inovação e Telecomunicações.

O resultado mais palpável do estudo do Cedes, disponível na página da Câmara sob o título “A Política Espacial Brasileira”¹, foi a apresentação do Projeto de Lei de nº 7.526, de 2010, que criou “o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria Espacial (PADIE), altera a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, e estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no setor espacial”.

Infelizmente, a proposição, que prevê a mais completa reforma política e de incentivos tributários à área espacial, utilizando desde mecanismos de renúncia fiscal até a preferência em compras governamentais, ainda não logrou ser aprovada nesta Casa, apesar de ter recebido parecer pela aprovação na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação. Porém, aguarda exame na Comissão de Finanças e Tributação. Passados seis anos da apresentação da proposta, o setor espacial continua, numa expressão metafórica, de pires na mão à espera de solução em termos de recursos humanos, gerenciamento e financiamento orçamentário, além do necessário incentivo à indústria aeroespacial no Brasil.

¹ Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/a-camara/altosestudios/arquivos/politica-espacial/a-politica-espacial-brasileira>. Acessado em 20.09.2016.

Embora notória, a realidade de cortes severos no orçamento, que destoam, inclusive, dos investimentos crescentes realizados em países em estágio similar de desenvolvimento, como a China e Índia, parece não sensibilizar os governantes brasileiros. Os avanços são esparsos. Em dezembro de 2014, foi lançado com sucesso, da base Tayuan, na China, o CBERS-4, satélite sinobrasileiro de recursos terrestres, que fará o monitoramento das queimadas na Amazônia. Atualmente se encontra em projeto de construção o Satélite Geoestacionário de Defesa e de Comunicação (SGDC). O SGDC terá duas aplicações básicas: defesa (banda X) e comunicações (banda Ka). Ademais, poderá ser integrado ao Plano Nacional de Banda larga. O lançamento do SGDC estava previsto para 2016, mas ainda não se tem notícias de quando acontecerá. O lançamento deverá ser realizado pela empresa francesa Arianespace, sendo a Visiona, formada por uma joint-venture entre a Embraer (51%) e a Telebrás (49%), a responsável pela integração do projeto.

Inspirados no referido Projeto de Lei nº 7.526, de 2010, que cria o PADIE e ainda não alcançou uma tramitação mais célere nesta Casa, estamos, por meio desta proposta, retomando este debate, de modo a propor uma intervenção pontual que permita clarificar a abrangência dos programas de incentivos existentes no tocante à área espacial. Em 2012, a partir de uma alteração na Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, contemplou-se o setor espacial no escopo do Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira – RETAERO. Entretanto, entendemos que a extensão dos benefícios fiscais da indústria aeronáutica para a indústria espacial foi feita de forma incompleta, uma vez que não ficaram claro quais são os beneficiários do programa na área espacial e não abarca a totalidade das atividades que compõem a cadeia de valores do setor espacial.

Por esta razão, estamos propondo a alteração do Art. 30 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, com a descrição das ações realizadas pelas empresas elegíveis para participar do programa, bem como a definição das atividades que podem ser objeto de atendimento por esta Lei, quais sejam: “atividades espaciais”; “infraestrutura espacial de solo” e “sistema espacial”. São ajustes que, ao contrário do que parece, não têm o efeito meramente conceitual, pois produzirão efeitos práticos ao alargar o escopo da legislação, de modo a

dinamizar a cadeia produtiva dentro do setor espacial e intensificar as parcerias público-privadas envolvendo academia, institutos de pesquisa e empresas.

Com tais alterações, iremos certamente dinamizar as parcerias advindas da lei, cujo resultado fiscal consta do Relatório de Gestão do Exercício de 2014², publicado em abril de 2015, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com os valores renunciados por tributo e gasto tributário dos anos de 2012 a 2014, entre eles o Imposto sobre produtos industrializados e a Contribuição para o PIS/PASEP.

A área espacial faz parte dos chamados setores portadores de futuro, ou seja, o investimento científico e tecnológico nessas áreas é considerado como fator crítico de sucesso para o desenvolvimento econômico do País e sua inserção no clube das Nações mais evoluídas do planeta. Mas não é isso que a mídia especializada reflete, quando trata dos erros e acertos da política e critica a estagnação do setor e o fracasso ou letargia dos seus vários projetos. É bem verdade que os cientistas espaciais neste Brasil são abnegados defensores da ciência em prol do benefício da Nação, mas é preciso que o governo ofereça a sua contribuição neste processo de alavancagem de um setor tão estratégico no País.

Quando o País constrói seu primeiro satélite de comunicação, por meio da empresa Visiona, mas ainda patina nos campos de desenvolvimento de lançadores e operacionalização técnica de uma base de lançamentos, urge que possamos manter sempre os holofotes sobre esses setores para fazermos ajustes até que se viabilize a grande reforma institucional que o setor requer, para que se cumpra a missão dos setores de vanguarda no resgate de um Projeto de Nação voltado para a evolução tecnológica e imergido nos benefícios que ela trará para o conjunto da sociedade brasileira.

Pelas razões expostas, pedimos o apoio dos Deputados para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2017.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

² Disponível em: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/sobre/prestacoes-de-contas/arquivos-e-imagens/2014/rg/rg-rfb-ex2014.pdf>. Acessado em: 20.09.2016.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.249, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; institui o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; altera as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.948, de 16 de junho de 2009, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.326, de 24 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 5.615, de 13 de outubro de 1970, 9.126, de 10 de novembro de 1995, 11.110, de 25 de abril de 2005, 7.940, de 20 de dezembro de 1989, 9.469, de 10 de julho de 1997, 12.029, de 15 de setembro de 2009, 12.189, de 12 de janeiro de 2010, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.775, de 17 de setembro de 2008, os Decretos-Leis nºs 9.295, de 27 de maio de 1946, 1.040, de 21 de outubro de 1969, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga as Leis nºs 7.944, de 20 de dezembro de 1989, 10.829, de 23 de dezembro de 2003, o Decreto-Lei nº 423, de 21 de janeiro de 1969; revoga dispositivos das Leis nºs 8.003, de 14 de março de 1990, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 5.025, de 10 de

junho de 1966, 6.704, de 26 de outubro de 1979, 9.503, de 23 de setembro de 1997; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V **DO REGIME ESPECIAL PARA A INDÚSTRIA** **AEROESPACIAL BRASILEIRA - RETAERO**

(Capítulo com redação dada pela Lei nº 12.598, de 21/3/2012, em vigor a partir de 1/1/2013)

Art. 29. Fica instituído o Regime Especial para a Indústria Aeroespacial Brasileira - RETAERO, nos termos desta Lei. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.598, de 21/3/2012, em vigor a partir de 1/1/2013)*

Art. 30. São beneficiárias do Retaero:

I - a pessoa jurídica que produza partes, peças, ferramentais, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas, ou preste serviços referidos no art. 32, a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização dos produtos classificados na posição 88.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.598, de 21/3/2012, em vigor a partir de 1/1/2013)*

II - a pessoa jurídica que produza bens ou preste os serviços referidos no art. 32 desta Lei, utilizados como insumo na produção de bens referidos no inciso I.

§ 1º No caso do inciso II, somente poderá ser habilitada ao Retaero a pessoa jurídica preponderantemente fornecedora de pessoas jurídicas referidas no inciso I do *caput*.

§ 2º Considera-se pessoa jurídica preponderantemente fornecedora, de que trata o § 1º, aquela que tenha 70% (setenta por cento) ou mais de sua receita total de venda de bens e serviços, no ano-calendário imediatamente anterior ao da habilitação, decorrente do somatório das vendas:

I - às pessoas jurídicas referidas no inciso I do *caput*;

II - a pessoas jurídicas fabricantes de produtos classificados na posição 88.02 da NCM; e *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.598, de 21/3/2012, em vigor a partir de 1/1/2013)*

III - de exportação para o exterior.

§ 3º Para os fins do § 2º, exclui-se do cálculo da receita o valor dos impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

§ 4º (VETADO).

§ 5º A fruição dos benefícios do Retaero condiciona-se ao atendimento cumulativo, pela pessoa jurídica, dos seguintes requisitos:

I - cumprimento das normas de homologação aeronáutica editadas no âmbito do Sistema de Segurança de Vôo;

II - prévia habilitação na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III - regularidade fiscal em relação aos impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 6º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de

dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não podem habilitar-se ao Retaero.

§ 7º À pessoa jurídica beneficiária do Retaero não se aplica o disposto no inciso VII do § 12 do art. 8º, no inciso IV do art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e na alínea b do inciso I do § 1º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

§ 8º Excetua-se do disposto no § 7º a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, dos produtos classificados na posição 88.02 da NCM, que continua sujeita a alíquotas 0 (zero) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.598, de 21/3/2012, em vigor a partir de 1/1/2013)

§ 9º O Poder Executivo disciplinará em regulamento o Retaero.

Art. 31. No caso de venda no mercado interno ou de importação de bens de que trata o art. 30, ficam suspensos:

I - a exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Retaero;

II - a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Retaero;

III - o IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do Retaero;

IV - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na importação, quando efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do Retaero.

§ 1º Nas notas fiscais relativas:

I - às vendas de que trata o inciso I do *caput*, deverá constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente;

II - às saídas de que trata o inciso III do *caput*, deverá constar a expressão "Saída com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota zero:

I - após o emprego ou utilização dos bens adquiridos ou importados no âmbito do Retaero, ou dos bens que resultaram de sua industrialização, na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização dos produtos classificados na posição 88.02 da NCM; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.598, de 21/3/2012, em vigor a partir de 1/1/2013)

II - após a exportação dos bens com tributação suspensa ou dos que resultaram de sua industrialização.

§ 3º A pessoa jurídica que não utilizar o bem na forma prevista no § 2º, ou não cumprir o compromisso previsto no § 4º do art. 30 desta Lei, é obrigada a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da Lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep- Importação, à Cofins-Importação e ao IPI incidente no desembaraço aduaneiro de importação;

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI.

§ 4º Para efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora.

.....

.....

LEI Nº 10.168, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000

Institui contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, cujo objetivo principal é estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo.

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.452, de 27/2/2007, produzindo efeitos a partir de 1/1/2006))

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o *caput* deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem *royalties*, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.332, de 19/12/2001)

§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no *caput* e no § 2º deste artigo. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.332, de 19/12/2001)

§ 4º A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento). (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.332, de 19/12/2001)

§ 5º O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.332, de 19/12/2001)

§ 6º Não se aplica a Contribuição de que trata o *caput* quando o contratante for órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e o contratado for instituição de ensino ou pesquisa situada no exterior, para o oferecimento de curso ou atividade de treinamento ou qualificação profissional a servidores civis ou militares do respectivo ente estatal, órgão ou entidade. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 510, de 28/10/2010, convertida na Lei nº 12.402, de 2/5/2011, produzindo efeitos a partir de 1/1/2011\)](#)

Art. 2º-A Fica reduzida para 15% (quinze por cento), a partir de 1º de janeiro de 2002, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços de assistência administrativa e semelhantes. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.332, de 19/12/2001\)](#)

Art. 2º-B O imposto sobre a renda na fonte não incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior por órgãos ou entidades da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em razão de despesas contratuais com instituições de ensino e pesquisa relacionadas à participação em cursos ou atividades de treinamento ou qualificação profissional de servidores civis ou militares do respectivo ente estatal, órgão ou entidade. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 510, de 28/10/2010, convertida na Lei nº 12.402, de 2/5/2011, produzindo efeitos a partir de 1/1/2011\)](#)

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.203, de 2017, de autoria da ilustre Deputada Laura Carneiro, modifica, conforme o art. 1º, a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para ampliar os beneficiários do Regime Especial para a Indústria Aeroespacial, conhecido como Retaero.

O art. 2º da Proposição estabelece a inclusão de inciso III no art. 30 da referida Lei, para inserir, no rol de beneficiados pelo Retaero, a pessoa jurídica que produza bens ou preste serviços relativos a atividades espaciais no País, isoladamente ou em conjunto, relacionados aos segmentos de: infraestrutura de solo destinada às atividades espaciais no Brasil (concepção, desenvolvimento e projeto; construção, manutenção, integração e avaliação de componentes; partes e instalações; prestação de serviços de lançamento, monitoramento e controle); veículos lançadores de satélites (concepção, desenvolvimento e projeto; fabricação, integração, montagem e testes); e satélites (concepção, desenvolvimento e projeto;

fabricação, integração, montagem e testes; operação, controle e processamento de dados).

Também o art. 2º incorpora o § 10º ao art. 30 da mencionada Lei, fixando que, para fins do cumprimento do inciso III do art. 30 da Lei, são feitas definições sobre atividades espaciais, infraestrutura espacial de solo e sistema espacial. As atividades espaciais são consideradas o esforço sistemático para desenvolver e operar sistemas espaciais, infraestrutura espacial de solo, veículos lançadores de satélite e satélites, bem como a exploração e a pesquisa científica, tecnológica e de inovação destes.

A infraestrutura espacial de solo constitui conjunto de instalações, sistemas ou equipamentos de superfície, bem como serviços associados, que proporcionam o apoio necessário à efetiva operação e utilização dos sistemas espaciais, inclusive centros de lançamento de veículos lançadores de satélites, de foguetes e de balões estratosféricos, laboratórios especializados de fabricação, testes e integração de componentes, partes e peças de dispositivos espaciais, estações e centros de rastreamento e controle, bem como os serviços de recepção, tratamento e disseminação de dados obtidos ou gerados por meio de satélites. O sistema espacial configura conjunto de bens, serviços e atividades espaciais correlatas à execução do ciclo completo dos serviços de lançamento e controle de dispositivos espaciais. Por fim, no art. 3º do Projeto, determina-se entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificção, a autora afirma que o programa espacial brasileiro, nas últimas décadas, sofreu com cortes orçamentários, contingenciamento de recursos, problemas de gerência administrativa, ausência de política de recursos humanos para a área científica e, até mesmo, falhas estruturais no modelo institucional. Avalia-se ainda que a extensão dos benefícios fiscais da indústria aeronáutica para a indústria espacial foi feita de forma incompleta, uma vez que não ficou claro quais são os beneficiários do programa na área espacial, não sendo abarcada a totalidade das atividades que compõem a cadeia de valor do setor espacial.

Justifica-se que é necessária a definição das atividades que podem ser objeto de atendimento por esta Lei, notadamente atividades espaciais, infraestrutura espacial de solo e sistema espacial. São ajustes para alargar o escopo da legislação, de modo que se dinamize a cadeia produtiva dentro do setor espacial e intensificar as parcerias público-privadas envolvendo academia, institutos de pesquisa e empresas.

Ainda na justificção, argumenta-se que área espacial faz parte dos chamados setores portadores de futuro, ou seja, o investimento científico e tecnológico nessas áreas é considerado como fator crítico de sucesso para o

desenvolvimento econômico do País e sua inserção no clube das nações mais evoluídas do planeta. Pretende-se atuar sobre os setores de vanguarda no resgate de um Projeto de Nação voltado para a evolução tecnológica, o que trará benefícios para o conjunto da sociedade brasileira.

Com respeito à tramitação, o Projeto de Lei nº 7203, de 2017, foi apresentado pela Deputada Laura Carneiro (PMDB-RJ) em 22/03/2017. Em 05/04/2017, o Projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e à tramitação ordinária.

Em 06/04/2017, o Projeto foi recebido pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços. Foi designado Relator na Comissão, em 19/04/2017, o Deputado Zé Augusto Nalin (PMDB-RJ). Em 04/05/2017, abriu-se prazo para emendas à Proposição (5 sessões a partir de 05/05/2017), que foi encerrado em 16/05/2017 sem apresentação de emendas. Em 22/08/2017, a Proposição foi devolvida pelo Relator sem manifestação. Em 30/08/2017, designado como Relator na CDEICS o Deputado Marcos Reategui (PSD-AP).

Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, cabe a apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.203, de 2017, da nobre Deputada Laura Carneiro, representa avanço ao incluir explicitamente, entre os beneficiários do Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira – Retaero, o setor espacial brasileiro. As modificações e definições propostas no Projeto impõem maior clareza sobre os segmentos beneficiários do Retaero e trazem estímulo importante ao setor espacial brasileiro.

A atividade espacial é muito relevante para o desenvolvimento produtivo e tecnológico nacional e deve ser fomentada para que o Brasil alcance maior grau de autonomia e capacidade técnica nessa área. Nenhuma nação do mundo conseguiu criar uma indústria espacial significativa sem forte participação estatal em diversos elos do desenvolvimento dos bens e serviços associados ao setor. A interação virtuosa entre o setor público e privado é determinante em

diversas estratégias bem-sucedidas de desenvolvimento tecnológico nos países avançados e naqueles que se aproximaram da fronteira tecnológica.

A integração com outras atividades fornecedoras e demandantes do setor torna-se indispensável para o aproveitamento tecnológico, o acúmulo de conhecimento e de capacidade produtiva e a melhoria do nosso sistema nacional de inovação. O aumento do encadeamento produtivo nacional será importante para a economia. Assim, a estratégia nacional brasileira não pode prescindir de incentivos públicos ao setor espacial.

Cabe notar que, atualmente, o art. 33 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, não permite novas habilitações de empresas, por haver sido esgotado o prazo definido nesse dispositivo. Dessa forma, para que o Projeto surta o efeito desejado, é necessário empreender alteração para permitir prazo para que as empresas das atividades espaciais incluídas possam habilitar-se no Retaero.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação, na forma de substitutivo, do Projeto de Lei nº 7.203, de 2017, de autoria da Deputada Laura Carneiro**, que altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, acrescentando os beneficiários e segmentos do setor espacial brasileiro contemplados no Regime Especial para a Indústria Aeroespacial.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2017.

Deputado Marcos Reategui

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.203, DE 2017

Altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, acrescentando os beneficiários e segmentos do setor espacial brasileiro contemplados no Regime Especial para a Indústria Aeroespacial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para ampliar os beneficiários do Regime Especial para a Indústria Aeroespacial.

Art. 2º Inclua-se o inciso III no *caput* do art. 30, assim como o § 10 no referido artigo, na Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 30.

I –

.....

III – a pessoa jurídica que produza bens ou preste serviços relativos a atividades espaciais no País, isoladamente ou em conjunto, relacionados aos seguintes segmentos:

a) infraestrutura de solo destinada às atividades espaciais no Brasil, incluindo:

1. concepção, desenvolvimento e projeto;
2. construção, manutenção, integração e avaliação de componentes,
3. partes e instalações;
4. prestação de serviços de lançamento, monitoramento e controle;

b) veículos lançadores de satélites, incluindo:

1. concepção, desenvolvimento e projeto;
2. fabricação, integração, montagem e testes;

c) satélites, incluindo:

1. concepção, desenvolvimento e projeto;
2. fabricação, integração, montagem e testes;
3. operação, controle e processamento de dados.

.....

§ 10. Para fins do cumprimento do previsto no inciso III do *caput* do art. 30 desta Lei, são consideradas as seguintes definições:

I – atividades espaciais: esforço sistemático para desenvolver e operar sistemas espaciais, infraestrutura espacial de solo, veículos lançadores de satélite e satélites, bem como a exploração e a pesquisa científica, tecnológica e de inovação destes;

II – infraestrutura espacial de solo: conjunto de instalações, sistemas ou equipamentos de superfície, bem como serviços associados, que proporcionam o apoio necessário à efetiva operação e utilização dos sistemas espaciais, inclusive centros de lançamento de veículos lançadores de satélites, de foguetes e de balões estratosféricos, laboratórios especializados de fabricação, testes e integração de componentes, partes e peças de dispositivos espaciais, estações e centros de rastreamento e controle, bem como os serviços de recepção, tratamento e disseminação de dados obtidos ou gerados por meio de satélites;

III – sistema espacial: conjunto de bens, serviços e atividades espaciais correlatas à execução do ciclo completo dos serviços de lançamento e controle de dispositivos espaciais.” (NR)

Art. 3º Inclua-se o art. 33-A na Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 33-A. No caso da pessoa jurídica de que trata o inciso III do art. 30 desta Lei, a habilitação ao Retaero pode ser realizada em até 10 (dez) anos, contados da data da vigência desta Lei.

Parágrafo único. Os benefícios previstos nos arts. 31 e 32 desta Lei podem ser utilizados pela pessoa jurídica de que trata o inciso III do art. 30 desta Lei nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contados da data de habilitação no Retaero.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2017.

Deputado Marcos Reategui
Relator

II - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 7.203/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcos Reategui.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Vinicius Carvalho - Vice-Presidente, Augusto Coutinho, Cesar Souza, Jorge Côrte Real, José Fogaça, Keiko Ota, Marcelo Matos, Marcos Reategui, Renato Molling, Vaidon Oliveira, Walter Ihoshi, Aureo, Benjamin Maranhão, Covatti Filho, Goulart, Joaquim Passarinho e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 7.203, DE 2017**

Altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, acrescentando os beneficiários e segmentos do setor espacial brasileiro contemplados no Regime Especial para a Indústria Aeroespacial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para ampliar os beneficiários do Regime Especial para a Indústria Aeroespacial.

Art. 2º Inclua-se o inciso III no *caput* do art. 30, assim como o § 10 no referido artigo, na Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 30.

I –
.....

III – a pessoa jurídica que produza bens ou preste serviços relativos a atividades espaciais no País, isoladamente ou em conjunto, relacionados aos seguintes segmentos:

a) infraestrutura de solo destinada às atividades espaciais no Brasil, incluindo:

1. concepção, desenvolvimento e projeto;
2. construção, manutenção, integração e avaliação de componentes,
3. partes e instalações;
4. prestação de serviços de lançamento, monitoramento e controle;

b) veículos lançadores de satélites, incluindo:

1. concepção, desenvolvimento e projeto;
2. fabricação, integração, montagem e testes;

c) satélites, incluindo:

1. concepção, desenvolvimento e projeto;
2. fabricação, integração, montagem e testes;

3. operação, controle e processamento de dados.
.....

§ 10. Para fins do cumprimento do previsto no inciso III do *caput* do art. 30 desta Lei, são consideradas as seguintes definições:

I – atividades espaciais: esforço sistemático para desenvolver e operar sistemas espaciais, infraestrutura espacial de solo, veículos lançadores de satélite e satélites, bem como a exploração e a pesquisa científica, tecnológica e de inovação destes;

II – infraestrutura espacial de solo: conjunto de instalações, sistemas ou equipamentos de superfície, bem como serviços associados, que proporcionam o apoio necessário à efetiva operação e utilização dos sistemas espaciais, inclusive centros de lançamento de veículos lançadores de satélites, de foguetes e de balões estratosféricos, laboratórios especializados de fabricação, testes e integração de componentes, partes e peças de dispositivos espaciais, estações e centros de rastreamento e controle, bem como os serviços de recepção, tratamento e disseminação de dados obtidos ou gerados por meio de satélites;

III – sistema espacial: conjunto de bens, serviços e atividades espaciais correlatas à execução do ciclo completo dos serviços de lançamento e controle de dispositivos espaciais.” (NR)

Art. 3º Inclua-se o art. 33-A na Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 33-A. No caso da pessoa jurídica de que trata o inciso III do art. 30 desta Lei, a habilitação ao Retaero pode ser realizada em até 10 (dez) anos, contados da data da vigência desta Lei.

Parágrafo único. Os benefícios previstos nos arts. 31 e 32 desta Lei podem ser utilizados pela pessoa jurídica de que trata o inciso III do art. 30 desta Lei nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contados da data de habilitação no Retaero.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO